



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 008023/2021

**"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que
"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos
artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da
Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos
previstos nesta Lei Orgânica.***

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder
Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O projeto de Lei sob análise versa sobre a instituição da Política Municipal de Educação Ambiental no âmbito do município de Linhares/ES e, por consequência revoga a Lei nº 3.502, de 22 de maio de 2015, que dispõe sobre a Política do Meio Ambiente para o município de Linhares/ES.

Em sua mensagem esclarece que o presente projeto visa reorganizar a legislação de educação ambiental proporcionando maior eficiência e eficácia aos serviços públicos prestados, atribuindo-lhes competências específicas por área de atuação, evitando sobreposição de funções e buscando agilidade nos processos internos e nas atividades prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (SEMAM).

A matéria veiculada se adequa perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

dentro de suas competências previstas regimentalmente, devendo exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, não se aplica ao presente projeto de Código Ambiental, conforme determina o artigo 167, §1º, do Regimento Interno desta Edilidade, senão vejamos:

Art. 167 O Prefeito, nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º O regime de urgência a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos projetos de código e às proposições sujeitas a processo legislativo especial.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 008023/2021, por ser CONSTITUCIONAL e, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.


JOÃO PAULO JECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico